



PROCESSO TC N.º 01890/15

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa

Advogados: Dr. Rodrigo Lima Maia (OAB/PB n.º 14.610) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – DILIGÊNCIA *IN LOCO* REALIZADA POR PERITOS DO TRIBUNAL – SALDO NÃO COMPROVADO – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – APLICAÇÕES DE MULTAS – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS INCAPAZES DE MODIFICAR OS DISPOSITIVOS DA DELIBERAÇÃO VERGASTADA – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO – REMESSA DOS AUTOS À CORREGEDORIA DA CORTE. A permanência das pechas ensejadoras das imposições de dívidas e penalidades, após o manejo de pedido de reconsideração, enseja a manutenção da decisão guerreada.

ACÓRDÃO APL – TC – 00504/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pela antiga Prefeita do Município de Joca Claudino/PB, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, CPF n.º 023.391.734-93 em face da decisão desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00305/2016*, de 15 de junho de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 28 de junho do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO* diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* o presente feito à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 23 de novembro de 2022



PROCESSO TC N.º 01890/15

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 01890/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise do recurso de reconsideração interposto pela antiga Prefeita do Município de Joca Claudino/PB, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00305/2016*, de 15 de junho de 2016, fls. 321/329, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 28 de junho do mesmo ano, fls. 330/331.

Inicialmente, cabe destacar que este Tribunal, através da referida deliberação, ao analisar a movimentação financeira do Poder Executivo de Joca Claudino/PB durante o período de 01 de janeiro a 03 de fevereiro de 2015, decidiu, resumidamente: a) imputar a então Alcaidessa de Joca Claudino/PB, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, débito no montante de R\$ 1.373.390,33, correspondente a 30.580,95 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente a saldo financeiro sem comprovação; b) impor penalidade à mencionada autoridade, na quantia de R\$ 137.339,03 ou 3.058,09 UFRs/PB, equivalente a 10% da soma imputada, fixando prazo de 60 (sessenta dias) para recolhimentos do citado débito e da coima correspondente; c) aplicar multa à gestora, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, na importância de R\$ 9.856,70, equivalente a 219,48 UFRs/PB, assinando o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário; d) encaminhar cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, com o objetivo de subsidiar a análise das contas da Prefeita do Município de Joca Claudino/PB, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, exercício financeiro de 2015; e) enviar recomendações para não repetição das máculas; e f) remeter cópia dos autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Não resignada, a Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa interpôs recurso de reconsideração, fls. 351/369, alegando, sumariamente, que: a) a unidade técnica do Tribunal não considerou os saldos registrados nos demonstrativos contábeis e no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES em 31 de dezembro de 2014, totalizando R\$ 750.130,04; b) as despesas extraorçamentárias oriundas de restos a pagar de anos anteriores não foram computadas; c) os pagamentos efetuados através das notas de empenhos constantes do Documento TC n.º 45825/15 estavam devidamente demonstrados; e d) a folha de pagamento, Empenho n.º 003446, bem como outros gastos efetuados pela tesouraria não integraram a apuração dos peritos da Corte.

Instados a se manifestarem, os analistas deste Pretório de Contas, ao esquadriharem a mencionada reconsideração, emitiram artefato técnico, fls. 380/386, destacando, sinteticamente, que: a) os saldos escriturados nos demonstrativos contábeis e no SAGRES foram devidamente considerados; b) as despesas orçamentárias e extraorçamentárias não poderiam ser computadas, face as carências de peças capazes de evidenciar suas realizações; e c) o desembolso com a folha de pagamento atinente ao mês de dezembro de 2014, Empenho n.º 003446, não integrou os cálculos porquanto não restaram comprovados os recebimentos dos salários pelos servidores. Deste modo, os inspetores opinaram pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 389/393, pugnou, em apertada síntese, pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, as deliberações consubstanciadas no acórdão fustigado.



PROCESSO TC N.º 01890/15

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 394/395, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11 de novembro de 2022 e a certidão, fl. 396.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In casu, fica evidente que o recurso interposto pela antiga Prefeita do Município de Joca Claudino/PB, Sra. Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, por conseguinte, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. Entrementes, quanto ao aspecto material, fica evidente, conforme frisado pelos peritos deste Areópago especializado, fls. 380/386, e pelo Ministério Público Especial, fls. 389/393, que as justificativas apresentadas pela postulante são incapazes de modificar os dispositivos da deliberação do Tribunal.

Com efeito, no que diz respeito ao pagamento de despesas orçamentárias sem as emissões de prévios empenhos, em descumprimento ao estabelecido no art. 60 da lei que estatuiu normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 4.320, de 17 de março de 1964), a pecha deve ser mantida, especificamente em face da ausência de novos fundamentos da impetrante sobre ela ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação.

E, de mais a mais, verifica-se, além do esclarecimento dos inspetores da unidade de instrução deste Tribunal acerca dos saldos registrados nos demonstrativos contábeis e no sistema SAGRES, que as despesas orçamentárias e extraorçamentárias, inclusive com folha de pagamento, jamais poderiam ser consideradas na apuração do saldo financeiro não comprovado, face as inexistências de comprovações das suas efetivas realizações mediante documentos hábeis, concorde podemos evidenciar da peça técnica confeccionada pelos especialistas da Corte, fls. 380/388, *verbo ad verbum*:

A defesa alega que não foram considerados os saldos registrados nos Demonstrativos Contábeis nem no sistema Sagres em 31/12/2014. Todavia, tais saldos já foram examinados, conforme detalhado no relatório de análise de defesa, às fls. 308/312, e corroborado pela decisão contida no Acórdão APL – TC n.º. 00305/16, no que a Auditoria aferiu uma redução no montante apontado inicialmente como saldo a descoberto (de R\$ 1.456.894,22 para



PROCESSO TC N.º 01890/15

R\$ 1.373.309,33), após a correção realizada nos valores constantes no balancete de dezembro de 2014 e o ajuste nas disponibilidades de caixa resultante da dedução das despesas não liquidadas desse período, para as quais foram apresentados documentos comprobatórios (no total de R\$ 226.918,84, conforme Documento TC nº. 11128/15).

Quanto às Guias de Despesa Extraorçamentária - GDEs de números 465 a 489 e 491 a 492, referem-se a guias de despesas pagas pela conta Caixa, porém sem a devida documentação comprobatória, conforme lista elaborada pela Auditoria constante no Documento TC nº. 45825/15.

Assim, a alegação de que todas as referidas guias de despesas extraordinárias remetem a despesas previamente empenhadas, liquidadas, inscritas em Restos a Pagar e pagas com recursos disponíveis em Tesouraria é insuficiente, tendo em vista que a irregularidade de saldo a descoberto somente poderia ser elidida com a comprovação da concretização das despesas, o que a defesa não procedeu, porquanto não apresentou novos elementos comprobatórios nem aqueles indicados como ausentes na listagem constante no Documento TC nº. 45825/15. (grifos nossos).

Logo, concorde entendimento uníssono da doutrina e da jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que comprovem a despesa pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie. O artigo 70, parágrafo único, da Carta Magna, é claro ao dispor que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo. Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, *in* Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 125, *verbum pro verbo*:

Os comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço não devem, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e de outro, segundo as especificações constantes do contrato, ajuste ou acordo, ou da própria lei que determina a despesa.

Neste sentido, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e



PROCESSO TC N.º 01890/15

regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, palavra por palavra:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (grifamos)

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) *TOME CONHECIMENTO DO RECURSO* diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.
- 2) *REMETA* o presente feito à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 28 de Novembro de 2022 às 10:23



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 25 de Novembro de 2022 às 10:32



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 26 de Novembro de 2022 às 09:48



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL